



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226610 - SP (2026/0133855-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em processo penal que resultou em condenação pelo art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida em apelação.
2. O recurso especial teve seguimento negado quanto à alegada violação ao art. 226 do CPP e foi inadmitido, no restante, com fundamento nas Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ; em agravo, o Recorrente reiterou as razões do recurso especial; a Presidência não conheceu do agravo; em agravo regimental, o Agravante repetiu as razões anteriores; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, enfrentando os óbices indicados (Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ), e se a mera reiteração de razões sem ataque concreto viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. A mera reprodução das razões do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial, sem enfrentamento objetivo e concreto dos óbices apontados na decisão agravada, caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e enseja a aplicação da Súmula nº 182/STJ.
6. No caso, o decisum impugnado registrou a incidência das Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ, sem que o Agravante tenha articulado argumentos específicos destinados a afastá-las, razão pela qual permanece o não conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Súmula nº 182/STJ; Súmula nº 284/STF; Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226610 - SP (2026/0133855-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em processo penal que resultou em condenação pelo art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida em apelação.
2. O recurso especial teve seguimento negado quanto à alegada violação ao art. 226 do CPP e foi inadmitido, no restante, com fundamento nas Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ; em agravo, o Recorrente reiterou as razões do recurso especial; a Presidência não conheceu do agravo; em agravo regimental, o Agravante repetiu as razões anteriores; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, enfrentando os óbices indicados (Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ), e se a mera reiteração de razões sem ataque concreto viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, com o consequente não conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. A mera reprodução das razões do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial, sem enfrentamento objetivo e concreto dos óbices apontados na decisão

agravada, caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e enseja a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

6. No caso, o decisum impugnado registrou a incidência das Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ, sem que o Agravante tenha articulado argumentos específicos destinados a afastá-las, razão pela qual permanece o não conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; Súmula nº 182/STJ; Súmula nº 284/STF; Súmula nº 7/STJ; Súmula nº 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE XAVIER DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e a 21 (vinte e um) dias-multa pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 182/185).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 254/267).

Em recurso especial, alegou que não há prova suficiente para condenação; que a pena-base deve ser fixada no mínimo; que não cabe a majorante do emprego de arma de fogo porque não apreendida; que não cabe a majorante do concurso de pessoas; que é devida a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal; que é cabível o regime inicial aberto (fls. 273/283).

Em relação à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o recurso especial teve seguimento negado. No restante, não foi admitido, em razão das Súmulas nº 284, STF, nº 7, STJ, e nº 83, STJ (fls. 299/307).

Em agravo, reiterou as razões de recurso especial (fls. 310/320).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 333/334).

Em agravo regimental, reiterou as razões de recurso especial e de agravo (fls. 339/349).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 374/376).

É o relatório.

VOTO

O objetivo do agravo regimental é demonstrar que a decisão agravada não se sustenta.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a sua insubsistência.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

“O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP”.

(AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

“É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação”.

(AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

A decisão ora agravada concluiu que o agravo não impugnou especificamente os seguintes óbices: i) Súmula nº 284, STF; ii) Súmula nº 7, STJ; iii) Súmula nº 83, STJ.

No agravo regimental, entretanto, há mera reprodução do agravo e do recurso especial, sem que se tenha articulado razões atreladas, objetiva e concretamente, ao conteúdo da decisão que se quer ver reformada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133855-5

AgRg no
AREsp 3.226.610 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033506520238260114 2023000251 20854402023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.